



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364861-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA., ALEXANDRE DALANEZI e GTJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., são embargados FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração opostos pela Cranfos e pelo Itaú e rejeitaram os embargos de declaração opostos pelo Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nºs 10.254 e 10.255

Embargos de Declaração nºs 2364861-48.2024.8.26.0000/50000 e 2364861-48.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Cranfos Equipamentos, Comércio, Participações e Serviços Industriais de Controle Ambiental Ltda., Itaú Unibanco S.A., e Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Embargados: Cranfos Equipamentos, Comércio, Participações e Serviços Industriais de Controle Ambiental Ltda., Itaú Unibanco S.A., e Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – Inocorrência – Acolhimento de um dos embargos apenas para deixar explícito no dispositivo do Acórdão o que já está expresso na sua fundamentação Prequestionamento – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Acórdão parcialmente alterado, sem efeitos infringentes.

EMBARGOS DA CRANFOS E DO ITAÚ ACOLHIDOS.
EMBARGOS DO FUNDO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. E ITAÚ UNIBANCO S.A. contra o Acórdão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2364861-48.2024.8.26.0000, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida para que a empresa Cranfos fosse excluída do polo passivo do cumprimento de sentença de origem.

Os embargantes buscam o esclarecimento de obscuridade no Acórdão que determinou a exclusão da Cranfos do polo passivo do cumprimento de sentença de origem. Aduzem que o agravo de instrumento foi interposto para combater a decisão que deferiu a substituição processual, incluindo a embargante no polo passivo. Argumentam que o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1011961-93.2015.8.26.0001 se deu em face do Banco Itaú, que é o único

responsável pela verba sucumbencial e pelo recolhimento das custas finais do cumprimento de sentença.

Afirmam os embargantes que o Acórdão embargado concluiu que, por ser o Itaú o devedor, ele deve ser mantido no polo passivo do cumprimento de sentença, inclusive para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. No entanto, os embargantes requerem seja acrescentada à parte dispositiva do Acórdão a menção expressa à sua ausência de responsabilidade pelo custeio de eventuais custas finais, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Foram, ainda, opostos embargos declaratórios pelo FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS S.A., alegando que o Acórdão é omissivo.

O embargante alega omissão no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa Cranfos Equipamentos, Comércio, Participações e Serviços Industriais de Controle Ambiental Ltda., reconhecendo que a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença nº 0010636-90.2021.8.26.0001 seria de responsabilidade exclusiva do Banco Itaú S/A. Argumenta que, após o pagamento voluntário integral dos honorários pelo Fundo de Liquidação Financeira, o crédito foi transferido à Cranfos, com sub-rogação expressa em todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica com o devedor, inclusive obrigações processuais e acessórias.

Sustenta que o acórdão não enfrentou o conteúdo contratual da cessão celebrado entre o Fundo e a Cranfos, especialmente no que se refere à cláusula de sub-rogação integral da cessionária. Alega que o Banco Itaú, devedor originário, não praticou qualquer ato posterior à cessão ou à extinção da execução que justifique a manutenção de sua responsabilização por custas finais, sobretudo diante da plena assunção da relação jurídica pela Cranfos.

O embargante cita jurisprudência que afirma que, na cessão de crédito, o cessionário assume, salvo cláusula expressa em sentido contrário, todas as obrigações acessórias do cedente. Portanto, ao eximir a Cranfos de

qualquer responsabilidade pelo pagamento das custas finais, o acórdão desconsidera que a obrigação já havia sido satisfeita pelo Fundo e que eventual responsabilidade remanescente por encargos processuais deveria ser assumida pela parte cessionária.

Diante disso, o embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir a omissão, com manifestação expressa quanto à responsabilidade pelas custas finais do cumprimento de sentença nº 0010636-90.2021.8.26.0001.

Desnecessária a manifestação dos embargados.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso dos embargantes Cranfos e Itaú, eles mesmos admitem que o Acórdão dispôs expressamente acerca da responsabilidade do Itaú pelos ônus sucumbenciais da execução (fls. 79). Ou seja, não há omissão.

De todo modo, para evitar maiores discussões, os embargos serão acolhidos para constar expressamente do dispositivo o seguinte:

“De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para que a empresa Cranfos seja excluída do polo passivo do cumprimento de sentença de origem, imputando-se ao Itaú Unibanco eventuais ônus sucumbenciais”.

Observe-se que não há se falar em necessidade de intimação do Itaú previamente à apreciação destes embargos, uma vez que o Acórdão já previu essa responsabilização do banco sobre a sucumbência. Portanto, não há efeitos infringentes, mas mera explicitação do que já consta do corpo da fundamentação do Aresto (fls. 79 dos autos do agravo) em seu dispositivo.

No tocante aos embargos do Fundo, todavia, não há razão para acolhimento.

Pretende o embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso quanto à discussão a respeito das questões processuais discutidas nos autos de origem, inclusive a responsabilidade acerca dos ônus sucumbenciais.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]"

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Tampouco há contradição.

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, o embargante pretende alterar o julgado, e não sanar omissão, obscuridade ou contradição, finalidade não prevista em lei.

Deve-se ressaltar, por fim, que "há o

prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Dessa forma, é caso de acolher os embargos da Cranfos e do Itaú, sem efeitos infringentes, apenas e tão somente para deixar expresso no dispositivo do Acórdão o seguinte:

“De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para que a empresa Cranfos seja excluída do polo passivo do cumprimento de sentença de origem, imputando-se ao Itaú Unibanco eventuais ônus sucumbenciais”.

E é caso de desacolher os embargos do Fundo.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela Cranfos e pelo Itaú e rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA